



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 2022 – AJM.

REF. Solicitação do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022-IPMB. PROCESSO Nº 022022001-IPMB. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO PARÁ. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, na figura do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPMB, Sr. Esmerindo Ramos da Rocha, Portaria nº 03/2022-IPMB, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022-IPMB, Processo Administrativo 022022001-IPMB, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO.

Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração contendo os seguintes documentos: Solicitação de Orçamento, Proposta de Prestação de Serviços Assessoria (Advogado), Solicitação de Dotação Orçamentária, Certidão de existência de Dotação Orçamentária, Projeto Básico, Memorando nº 001/2022-IPMB, Termo de Autorização, Autuação da CPL, Portaria de Nomeação nº 03/2022 instituindo a CPL exercício 2022, Solicitação de documentação, Cópia da CNH e cartão OAB do profissional, Comprovante de residência (*talão de energia*), Atestado de Capacidade Técnica, Decreto nº 002-A/2009 nomeando o profissional advogado para o cargo de Assessor Jurídico, Decreto nº 030/2013 nomeando o profissional advogado para o cargo de Assessor Jurídico, Decreto nº 069/2014 nomeando o profissional advogado para o cargo de Assessor Jurídico, Decreto nº 133/2015 nomeando o profissional advogado para o cargo de Assessor Jurídico, Procuração do Gestor atual nomeando o profissional advogado, Contestação ofertada pelo profissional advogado em favor do Município, Comprovação de Natureza Singular do Objeto, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório.

Passo a fundamentação.

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 03/2022-IPMB  
022022001-IPMB





## 2. PARECER

### • PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, "in verbis":

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [ . . . ] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Neste viso, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública<sup>2</sup>, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo "in totum"; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo em seu todo. A propósito do tema – parecer –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que "**o agente que opina nunca poderá ser o que decide**" (negritei e grifei).

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> Lei n.º 1.461/GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação

judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Administração Pública e o princípio da legalidade previsto na CRFB/1988**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados, servidores comissionados e aos demais interessados.

O art. 37<sup>4</sup> da CF/88, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualiza que ela deve obedecer aos princípios da legalidade! Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!

Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos no Art. 37 da CF/1988, acima transcrito, quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. SENÃO VEJAMOS.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal/1988 a todo e qualquer particular. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer "quase" tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. Por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador. Dentro da Administração não há que se falar em "vontade do administrador"; a única vontade que deve prevalecer é a "vontade da lei", não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

O trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!

<sup>4</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos).

Wilson Pereira Machado  
Assessor Jurídico  
Portaria N.º  
OAB 109.831/PA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



• **Quanto à Lei Federal nº 8.666/93 e a Inexigibilidade de Licitação**

Analisando-se o processo licitatório remetido a esta Assessoria Jurídica para análise, observamos que o mesmo obedeceu aos ditames legais, isto forte no art. 25<sup>5</sup>, inc. II<sup>6</sup>, art. 26<sup>7</sup> e parágrafo único<sup>8</sup>, todos da Lei de Licitações.

Nobre Consulente, pedimos a devida vênia para destacar a inteligência do art. 3º-A<sup>9</sup> e seu parágrafo único<sup>10</sup>, da Lei nº 8.906/1994<sup>11</sup> (EOAB), e do art. 13<sup>12</sup>, III<sup>13</sup>, da Lei 8.666/93, mormente os serviços técnicos que serão realizados pelo profissional advogado, a licitação nesses casos é inexigível. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação, REITERE-SE, para esses casos.

Neste giro, importante pontuarmos que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações, regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Logo, o art. 37<sup>14</sup>, inc. XXI<sup>15</sup>, da CF/1988 c/c art. 2º<sup>16</sup> da Lei nº 8.666/93 são taxativos nesse sentido!

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente. De modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a "licitação inexigível" é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente. Trata-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação inexigível é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 25 da Lei de Licitações.

<sup>5</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

<sup>6</sup> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

<sup>7</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

<sup>8</sup> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

<sup>9</sup> Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020](#)

<sup>10</sup> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020](#)

<sup>11</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

<sup>12</sup> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

<sup>13</sup> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

<sup>14</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>15</sup> - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>16</sup> Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado. Verifica-se que em conformidade ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA, de 19.12.2017, que a Autarquia solicitou demanda, encaminhando pedido e juntando-se ao pleito documentos requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); há proposta de prestação de serviços de assessoria e documentação do profissional. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que a Autarquia apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

Quanto a justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, e esta parte fora justificada.

Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Desta forma, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade da Autarquia interessada na contratação em comento. Por derradeiro, foi inserida no bojo do processo licitatório minuta do contrato e demais documentos que seguem o que dispõe o art. 54 e seguintes, da Lei de Licitação, que se encontra adequados à situação fática da presente contratação. **FRISE-SE QUE** o solicitante demonstrou a necessidade, acatadas pelo Gestor.

### **3. CONCLUSÃO**

"EX POSITIS", e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àquelas que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

### **4. PORTANTO, e**

**CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para a confecção do presente Parecer Jurídico;

*Wilson Pereira Machado Júnior*  
Assessor Jurídico  
Portaria nº  
048/19.930/PA





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA



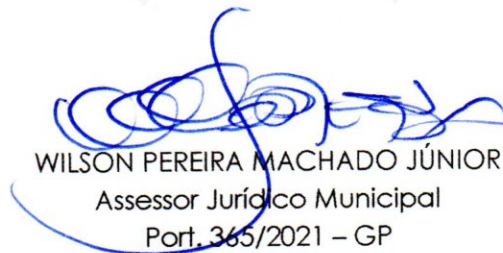
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que a minuta do Contrato fora motivado sob a égide da modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, submetido às disposições da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada pelo profissional advogado interessado na contratação;
- **CONSIDERANDO** finalmente tudo retro alinhavado até esta parte;

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico, que a esta subscreve, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito, com fundamento nos dispositivos alhures mencionados, para que haja a deflagração de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2022-IPMB, Processo Administrativo N.º 022022001-IPMB, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO PARÁ, a fim seja contratado o profissional advogado Dr. RAIMUNDO LIRA DE FARIAS, OAB/PA n.º 7.454, CPF n.º 376.925.932-72, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

A Ilustríssima consideração superior.

Baião/PA, 04 de janeiro de 2022.



WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 365/2021 – GP  
OAB/PA 10.930